



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918241/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.743 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo-se íntegra a decisão recorrida e não reconhecendo nenhum crédito adicional.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 234 a 251) interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA visando reformar a decisão proferida pela 5ª Turma da

Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem retratar os atos processuais até então praticados, adoto como meu o relatório da decisão recorrida, complementando-o em seguida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 13 que não homologou as PER/DCOMP vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

O crédito no montante de R\$ 5.801.420,87 indicado na PER/DCOMP identificada sob nº 29831.12285.231106.1.7.02-6444, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, com o seguinte teor:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. .CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.604.814,43	1.196.606,44	0,00	0,00	0,00	5.801.420,87
CONFIRMADAS	0,00	2.908.896,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.908.896,84

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.801.420,87.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.924.222,54 IRPJ devido: R\$ 4.122.802,69

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

*29831.12285.231106.1.7.02-6444;07509.70016.101104.1.7.02-1274 e
40955.743393.280405.1.3.02-4686.*

Cientificado em 01/04/2009, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 13/04/2009 manifestando a sua inconformidade às fls. 18 a 37, na qual alega, em apertada síntese o seguinte:

- que os documentos acostados aos autos comprovam que a requerente tem direito ao crédito indicado na DIPJ/2004 (R\$ 5.801.420,87);

- que ao preencher o PER/DCOMP de nº 29831.12285.231106.1.7.02-6444 para utilização de parte do saldo negativo de IRPJ verificado no ano-calendário de 2003 e realizar a primeira compensação, consignou em referido pedido, tão-somente, o valor total do IRRF e o pagamento de R\$ 1.700.253,17 realizado, equivocadamente, no mês de junho de 2003 (período de apuração maio de 2003) quando deveria fazer constar o valor total do IRPJ antecipado a título de pagamento por estimativa (R\$ 8.859.441,44) e a retenção na fonte (R\$ 1.064.781,10), para confrontar com o IRPJ devido no ano-calendário de 2003 (R\$ 4.122.802,69);

- que o erro de fato no preparo da PER/DCOMP não importa em inexistência do crédito e tampouco motiva a não-homologação da DCOMP.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 28/11/2011 (AR anexo, fl. 233), a Contribuinte apresentou em 27/12/2011 (protocolo, fl. 234) o recurso voluntário ora em julgamento.

Através do apelo, a Recorrente essencialmente reproduz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, além de promover a juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos de fls. 286 a 302 e acrescentando os seguintes argumentos visando a reforma da decisão recorrida:

- que os comprovantes de rendimentos emitidos pelo ABN-AMRO comprovam retenção total de R\$ 2.380.866,29, e não o valor de R\$ 2.324.990,18 confirmado pela decisão recorrida;

- que o total do rendimento de renda variável auferido (R\$ 5.906.397,06) foi informado na linha 33, e não na linha 21 da ficha 06A da DIPJ;

- que os informes de rendimentos apresentados comprovam a retenção correspondente ao rendimento de R\$ 16.890.596,26;

- que a informação da linha 24 da ficha 06A da DIPJ (outras receitas financeiras, R\$ 14.544.484,20 não contempla o montante de R\$ 2.346.112,06, informados por equívoco na linha 33 da mesma ficha.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso voluntário e reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

O processo foi posteriormente submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo e conheço.

2 – MÉRITO

Conforme afirmado no relatório, os argumentos do recurso voluntário são essencialmente os mesmos da manifestação de inconformidade, razão pela qual, nos termos do autorizado pelo art. 114, § 12, inciso I do RICARF (Portaria MF n.º 1.634/2023), adoto, por com ela concordar, a decisão proferida pela DRJ como fundamento e razão de decidir, complementando-a em seguida:

Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, e porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 29831.12285.231106.1.7.02-6444;07509.70016.101104.1.7.02-1274 e 40955.743393.280405.1.3.02-4686, devido ao fato de as parcelas de formação do crédito indicado no PER/DCOMP (R\$ 5.801.420,87) ser inferior ao somatório das parcelas do IRPJ devido.

De início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação – DCOMP prevista no artigo 49 da Lei n.º 10.637/2002 quanto o Pedido de Restituição – PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DACON, etc).

No caso, por se tratar de crédito apurado em declaração de rendimentos (saldo negativo), o processamento comparou o valor indicado no PER/DCOMP com as informações constantes na DIPJ correspondente.

O procedimento em tela constatou que as parcelas relativas ao pagamento do IRPJ (IRRF e pagamento por estimativa) indicada pelo contribuinte na DCOMP (R\$ 5.801.420,87) não corresponde ao valor indicado na DIPJ/2004 (R\$ 9.924.222,54 - Ficha 12ª linhas 12 a 18).

Por esse motivo foi expedida em 29/10/2007 o Termo de Intimação n.º 724081382 recepcionado pelo contribuinte em 09/11/2007 (fl. 11), Do termo em comento destaca-se:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 5.801.420,87 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 9.924.222,54 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Não consta dos autos que a requerente tenha atendido a intimação acima reproduzida.

Outrossim, cumpre observar que em processos de restituição/compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Diante do erro cometido pelo contribuinte na indicação da formação do crédito utilizado na compensação declarada cabe a análise da DIPJ/2004.

Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das

informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (IRRF e pagamentos efetuados) com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF).

Pois bem, segundo a Ficha 12-A da DIPJ 2004 (AC 2003), foi apurado saldo negativo no montante de R\$ 5.801.420,85, como segue (fl 126):

Ficha 12A - DIPJ/2004 - AC 2003 (R\$)	
IRPJ	2.549.263,95
Adicional	1.675.509,30
(-) operações de Caráter Cultural e Artístico	101.970,56
(-) IRRF	1.064.781,10
(-) IR pago por Estimativas	8.859.441,44
(=) Saldo negativo de IRPJ	5.801.420,85

As estimativas, por sua vez, foram apuradas na Ficha 11 da mesma DIPJ, c/ base em balanço/balancete susp/redução, como segue:

Valores em R\$

Ficha 11 (R\$)						
DIPJ Ficha 11	jan	fev	mar	Abr	mai	Jun
IRPJ	801.560,53	913.687,91	698.731,00	0,00	1.353.382,61	841.246,29
Adicional	532.373,68	605.125,27	459.820,66	0,00	892.255,08	548.830,86
(-) IR meses ant.	0,00	1.333.934,21	1.518.813,18	1.518.813,18	1.518.813,18	2.245.637,69
(-) IRRF	1.237.597,64	184.878,97	0,00	0,00	613.065,19	0,00
IR a pagar	96.336,57	0,00	-360.261,52	-1.518.813,18	113.759,32	-855.560,54
DIPJ Ficha 11	jul	ago	set	out	nov	Dez
IRPJ	933.131,84	1.097.647,12	815.902,46	5.297.651,41	5.328.864,87	2.549.263,95
Adicional	608.087,89	715.764,75	525.934,97	3.511.767,61	3.530.576,58	1.675.509,30
(-) Inc. Fisc.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.970,56
(-) IR meses ant.	2.245.637,69	2.245.637,69	2.245.637,69	2.245.637,69	8.809.419,02	8.859.441,45
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	1.454.469,10	50.022,43	0,00
IR a pagar	-704.417,96	-432.225,82	-903.800,26	5.109.312,23	0,00	-4.736.638,76

Das tabelas 1 e 2, vê-se que, o saldo negativo indicado na Ficha 12 A decorre da compensação das seguintes parcelas de antecipação do imposto devido:

Valores em R\$

Mês	IRRF	Estimativa
jan	1.237.597,64	96.336,57
fev	184.878,97	0,00
mai	613.065,19	113.759,32
out	1.454.469,10	5.109.312,23
nov	50.022,43	0,00
Ficha 12A	1.064.781,10	0,00
TOTAL	4.604.814,43	5.319.408,12

O IRRF em tela foi relacionado pelo contribuinte na ficha 53 da DIPJ/2004 como segue:

DECLARANTE	NOME DO DECLARANTE	COD	REND. TRIB.	IMP. RETIDO
33.066.408/0001-15	BANCO ABN ANRO REAL S/A	3426	11.904.332,54	2.380.866,29
33.066.408/0001-15	BANCO ABN ANRO REAL S/A	5273	4.646.022,84	929.204,48
60.867.520/0001-28	HAMBURG SUD BRASIL LTDA	5706	302.774,00	45.416,10
61.383.170/0001-97	LLOYDS TSB BANK PLC	3426	2.934.445,19	586.889,03
61.383.170/0001-97	LLOYDS TSB BANK PLC	5273	1.260.374,22	252.074,84
61.472.676/0001-72	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	3426	2.051.818,53	410.363,67

O relatório do IRRF obtido no Portal DIRF da Receita Federal do Brasil não confirma a retenção incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (cód. 5706) no valor de R\$ 45.416,10, bem como parte da retenção correspondente aos rendimentos de renda fixa (cód. 3426) do declarante 33.066.408/0001-15. No caso foi confirmada a retenção do montante de R\$ 2.324.990,18.

A compensação do IRRF deve observar o disposto no artigo 272 e parágrafo único do artigo 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 (...)

Parágrafo único. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Como se vê, para fazer jus ao crédito do IRRF indicado na DIPJ, a requerente deve comprovar que tanto as receitas auferidas quanto o correspondente IRRF foram contabilizados na forma estabelecida na norma acima reproduzida.

A análise da Ficha 06A – Demonstração do Resultado - da DIPJ/2004, revela que a receita financeira oferecida à tributação pelo contribuinte não está de acordo com o total dos rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa (cód. 3426) e renda variável (cód. 5273).

Com efeito, na Ficha 06A o contribuinte informa no item 24 que auferiu a título de “Outras Receitas Financeiras” o montante de R\$ 14.924.525,88 (nada consta a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável – item 21), ao passo que o rendimento auferido totaliza o montante de R\$ 22.796.993,32, sendo R\$ 16.890.596,26 a título de renda fixa - cod. 3426 e R\$ 5.906.397,06 a título de renda variável – cód. 5706.

Vale lembrar que segundo o MAJUR (Manual de Orientação da Pessoa Jurídica) o rendimento correspondente as operações de swap (cód. 5273) deve ser informado na linha 21 da ficha 06A.

Assim o IRRF correspondente ao código 5273 não pode ser admitido na composição do saldo negativo do ano calendário de 2003, visto que, o rendimento correspondente não foi oferecido a tributação conforme determina o artigo 837, § único do RIR/1999.

O mesmo ocorre em relação a parte do IRRF correspondente ao código 3426, o valor informado na linha 24 da ficha 6A (R\$ 14.924.525,88) não reflete a totalidade dos rendimentos que deu origem ao IRRF compensado (R\$ 16.890.596,26).

Assim, considerando que as faltas acima relatadas constam das informações complementares do Despacho Decisório (fl. 16) e que a interessada não apresenta qualquer justificativa em contrario, o valor do IRRF confirmado na análise eletrônica da DCOMP (R\$ 2.908.896,84), não merece reparos.

No tocante ao saldo do IR devido por estimativa nos meses de janeiro, maio e outubro de 2003, verifica-se através das DCTF(s) apresentadas que os mesmos foram extintos através de Declaração de compensação como segue:

PA	VALOR R\$	Nº DCOMP ORIGINAL	Nº DCOMP RET ATIVA	SITUAÇÃO
JAN	96.336,57	12789.48765.070604.1.3.02-6236	31535.45827.240609.1.7.02-8913	DD
MAI	113.759,32	31450.65071.070604.1.3.02-9081	16682.04467.240609.1.7.02-9482	AS.
OUT	2.928.440,37	28002.23378.040604.1.3.04-2540		HOM.
	1416.375,70	38527.27067.040604.1.3.04-0180		HOM.
	35.431,49	33304.29289.040604.1.3.04-3924		HOM.
	14.791,14	20514.86300.0406.04.1.3.04-3646		HOM.
	262.084,15	02182.81047.240604.1.7.04-0526		Ñ HOM.
	291.147,07	32663.43785.281103.1.3.04-9146	38620.45360.240604.1.7.04-6300	DD.
	161.042,32	07197.34420.070604.1.3.02-2859	16682.04467.240609.1.7.02-9482	AS

DD Despacho Decisório emitido; **AS** – Análise Suspensa; **HOM** – Homologação Total **Ñ HOM.** – Não Homologado

Verifica-se no quadro acima que parte das compensações declaradas encontram-se pendente de análise sendo que a DCOMP nº 02182.81047.240604.1.7.04-0526 não foi homologada.

Neste ponto vale lembrar que conforme disposto no artigo 17 da Lei nº10.833/2003 “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Assim a compensação dos pagamentos em tela deve ser admitida qualquer que seja a situação da DCOMP sob pena de que o débito seja exigido em duplicidade.

O fato em tela foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13/10/2006 cuja ementa reproduz a seguir:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Destarte os pagamentos em comento no valor total de R\$ 5.318.408,12 devem ser admitidos na formação do saldo negativo do ano calendário de 2003.

Em face do exposto, o crédito apurado da DIPJ/2004 deve ser revisto como segue:

Valores em R\$

FICHA 12A	Declarado	Apurado
IRPJ	2.549.263,95	2.549.263,95
Adicional	1.675.509,30	1.675.509,30
Soma	4.224.773,25	4.224.773,25
(-)operações de Caráter Cultural e Artístico	101.970,56	101.970,56
(-) IRRF	1.064.781,10	0,00
(-) Estimativas mensais antecipadas (PG + IRRF)	8.859.441,44	8.227.304,96
(=) Saldo negativo de IRPJ	-5.801.420,85	-4.002.531,71

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

- Reconhecer o direito da requerente ao crédito de R\$ 4.002.531,71 (quatro milhões, dois mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), sobre os quais devem ser adicionados juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, nos termos da NE SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997; e,
- Homologar a compensação declarada, até o limite do crédito ora reconhecido.

Retomando o voto, a leitura da transcrição evidencia que a DRJ deferiu crédito correspondente a R\$ 4.002,531,71, de um valor total pleiteado de R\$ 5.801.420,85.

Em relação às parcelas que compõem o crédito vindicado, a decisão recorrida confirmou integralmente os pagamentos por estimativas compensadas.

A glosa incidiu unicamente sobre as parcelas correspondentes ao IRRF, seja sobre parte utilizada para compensar o valor da estimativa mensal devida, seja o montante informado na apuração do IRPJ anual, este no valor de R\$ 1.064.781,10.

A glosa do IRRF que compôs o saldo negativo que originou o crédito pleiteado se deu sob dois fundamentos.

O primeiro fundamento foi a falta de comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Neste linha, a decisão recorrida glosou a retenção de R\$ 45.416,10 decorrente do rendimento recebido a título de juros sobre o capital próprio e também a parcela equivalente a R\$ 55.876,11 de um total informado de R\$ 2.380.866,29 decorrente de retenção efetuada pelo ABN-AMRO sobre os rendimentos auferidos a título de fundo de renda fixa (código 3426).

Para desconstruir a glosa, a ora Recorrente apresentou os documentos de fls. 286 e 292. Contudo, as provas não são suficientes para infirmar a correção da decisão *a quo*. Explica-se.

O documento de fl. 286 é um comprovante de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte emitido pelo ABN-AMRO. O valor do IRRF é exatamente igual ao da parcela que foi glosada pela DRJ. Contudo, o comprovante é decorrente do rendimento recebido pela empresa registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.357.428/0001-84, ao passo que o CNPJ da ora Recorrente é o 02.427.026/0001-46. Portanto, o rendimento foi auferido por terceira pessoa, e o respectivo IRRF não pode ser utilizado pela Contribuinte ora Recorrente.

Já o documento de fl. 292 foi emitido em 26/12/2011, um dia antes do protocolo do recurso voluntário e após a ciência do acórdão de manifestação de inconformidade. O comprovante seria relativo a rendimentos auferidos em 2003 e foi emitido 8 anos após o encerramento do ano-calendário a que se refere, não sendo apto a comprovar a retenção eventual sofrida naquele ano, posto o período já estar fulminado pela decadência. Ademais, não consta qualquer comprovação que o documento foi entregue à RFB. Como se não bastasse, os rendimentos nele expressos também são objeto do segundo fundamento utilizado pela DRJ para glosar o IRRF.

E o segundo fundamento utilizado pela DRJ para glosar o IRRF foi a falta de oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Constatou a autoridade julgadora de primeira instância que os rendimentos decorrentes de aplicação em renda variável, que deveriam constar na linha 21 da ficha 06A da DIPJ não foram oferecidos à tributação. De fato, analisando-se a DIPJ na ficha indicada (fl. 205), o valor da linha 21 é zero. A este título, a Contribuinte informou na ficha 53 (fl. 211) ter auferido rendimento total R\$ 6.209.171,06, com IRRF corresponde de R\$ 1.226.695,42. Conforme demonstra a DIPJ, tais valores não foram oferecidos à tributação e, por esta razão, o IRRF correspondente foi glosado para composição do direito creditório vindicado.

Na mesma linha, a Contribuinte informou na linha 24 da ficha 06A que auferiu rendimentos decorrentes de aplicação em renda fixa no montante total de R\$ 14.544.484,20. Entretanto, o somatório dos rendimentos auferidos e informados na ficha 53 a este título alcançou R\$ 16.890.596,26, com IRRF total de R\$ 3.378.119,11. A ora Recorrente deixou de oferecer à tributação, portanto, rendimento de aplicação financeira em renda fixa de R\$ 2.346.112,06, glosando-se o IRRF corresponde ao rendimento não tributado e equivalente a R\$ 469.222,41.

A soma do IRRF glosado perfaz R\$ 1.695.917,83. Descontando-se este montante do valor total de IRRF (R\$ 4.604.814,43) que compôs o crédito vindicado, obtém-se o resultado de R\$ 2.908.896,60, que é exatamente o valor confirmado pelo despacho decisório, conforme documento de e-fl. 13.

Note-se que para rebater os fundamentos da DRJ, a Contribuinte limitou-se a informar que os valores que não foram declarados nas linhas 21 ou 24 da ficha 06A da DIPJ estariam, por engano, computados na linha 33 da mesma ficha. Tal argumento, além de vir desacompanhado de qualquer meio probatório, indica que a Contribuinte promoveu a redução indevida do seu resultado operacional, já que excluiu das demais receitas auferidas aquelas decorrentes de rendimentos auferidos em títulos de renda variável e parte dos recebidos em aplicações de renda fixa.

Pelo exposto, não merece guarida a insurgência da Recorrente, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

Quanto às alegações de suposta inobservância do princípio da verdade material, também não merecem amparo as razões do apelo.

É incontroverso que no procedimento instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 303 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ademais, não se perca de vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN, somente é admitida com créditos líquidos e certos apurados pelo sujeito passivo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Assim, se a Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, não cabe ao fisco ou à autoridade julgadora suprir a ausência de provas que deveriam ter sido produzidas por quem iniciou a lide. Ademais, ainda que alertada pela decisão proferida pela DRJ sobre a necessidade de comprovar que os rendimentos recebidos foram oferecidos à tributação, a Recorrente limitou-se a apresentar meras alegações, que por sinal comprovariam que os valores não foram tributados, desacompanhadas de qualquer instrumento probatório, motivo pelo qual o crédito ainda discutido não alcançou as garantias de certeza e liquidez para seu deferimento.

Não houve, portanto, violação ao princípio da verdade material no caso sob julgamento, não merecendo aceite a fundamentação apresentada no recurso voluntário.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, meu voto é por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se íntegra a decisão recorrida e não reconhecendo qualquer crédito adicional.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira